



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.900521/2010-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria SIMPLES - Perdcomp
Recorrente SERVIFORMA - REFORMAS NAVAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Comprovado em procedimento de diligência fiscal a existência de pagamento em duplicidade, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pela recorrente.

A compensação requerida deve ser homologada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 21.157,42, e homologar as compensações até esse limite de crédito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Ângelo Abrantes Nunes, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião da conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução proferida por esta Turma na sessão de 25/11/2014 (fls. 184 a 190), complementando-o ao final:

" Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a contribuinte pretende extinguir débito do SIMPLES referente ao período de apuração de fevereiro de 2005 com crédito, também do SIMPLES, relativo a pagamento a maior do período de apuração de setembro de 2004.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, Rio de Janeiro, unidade administrativa que primeiro analisou o pedido formalizado pela contribuinte, o indeferiu com base na alegação de que o valor pleiteado havia sido utilizado, integralmente, na quitação de débito de titularidade da requerente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03), por meio da qual argumentou:

- que o valor apurado no mês de setembro de 2004 havia sido recolhido em duplicidade, tendo sido efetuado o primeiro recolhimento, no valor total de R\$ 19.070,02, em 29 de outubro de 2004, e o segundo, no valor total de R\$ 22.091,42, em 30 de novembro de 2004, que foi utilizado como pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP;

- que o valor principal do DARF recolhido em setembro de 2004 não correspondia ao valor efetivamente apurado, o que levou à Receita Federal a não identificar o recolhimento;

- que o valor apurado em setembro de 2004 era de R\$ 18.854,17 e, como o DARF recolhido em 29 de outubro de 2004 foi de R\$ 18.057,03, havia uma diferença a ser recolhida de R\$ 797,14;

- que, ao invés de recolher a diferença de R\$ 797,14, em 30 de novembro de 2004 recolheu R\$ 18.854,17, valor que havia sido apurado em setembro de 2004;

- que o crédito apurado, já considerando a multa e os juros, seria de R\$ 21.157,42.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela defesa, decidiu, por meio do acórdão nº 1234.563, de 1º de dezembro de 2010, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado pelo interessado que o pagamento de simples foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A Lei nº 10.833/2003, ao dar nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fixando o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para a SRF homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo, reconheceu a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente da SRF referida nos artigos 41 e 73 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Irresignada, ARQUI FORMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TÉCNICA ESPECIALIZADA, sucessora por incorporação de SERVIFORMA REFORMA NAVAIS LTDA, apresentou o recurso voluntário de fls. 35/42, no qual sustentou:

- que, embora a compensação tenha sido homologada pela via tácita, não houve reconhecimento do direito creditório, o que é necessário haja vista a existência de outros pedidos de compensação;

- que, relativamente aos outros processos, não há litispendência, mas tão somente identidade das partes e de causa de pedir;

- que a negativa da existência do direito creditório gera consequência direta nos demais processos administrativos;

- que, considerados os termos da decisão recorrida, anexa demonstração de sua receita bruta acumulada até setembro de 2004, DARFs, planilha explicativa e notas fiscais, além de documentos apresentados anteriormente.

Adiante, a Recorrente trouxe argumentos no sentido de comprovar o alegado pagamento indevido.

É o Relatório."

Na sessão realizada em 25/11/2014, esta Turma converteu o julgamento do processo em diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.239, nos seguintes termos:

"Considerando, pois, a ausência de intimação prévia para que a contribuinte aportasse aos autos comprovação do alegado em sede defesa; a divergência de fundamentos na denegação do reconhecimento do direito creditório promovida nas instâncias precedentes; os argumentos e documentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso; e o princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

i) sejam apensados ao presente, para fins de julgamento conjunto, os processos administrativos nºs 10730.900536/2010-16 e 10730.900539/2010-50, que atualmente se encontram neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

ii) seja apensado ao presente, para fins de julgamento conjunto, o processo administrativo nº 10730.900535/2010-71, que atualmente se encontra na Delegacia da Receita Federal em Niterói, Rio de Janeiro, e que de acordo com informação consignada na peça recursal já foi julgado em primeira instância;

iii) sejam sobrestados os julgamentos dos processos administrativos nºs 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13 até que a diligência de que trata o item seguinte seja realizada, devendo os referidos processos serem apensados ao presente; e

iv) seja apreciada pela unidade administrativa de origem, com base nos argumentos e documentos juntados ao processo, ou, se necessário, na documentação contábil e fiscal da contribuinte, a efetiva ocorrência de pagamento em duplicidade e, sendo o caso, o montante de crédito passível de reconhecimento no presente processo e em cada um dos que ora se solicita a apensação (processos nºs: 10730.900535/2010-71; 10730.900536/2010-16; 10730.900537/2010-61; 10730.900538/2010-13; e 10730.900539/2010-50).

Relativamente ao item "iv" acima, solicita-se que o resultado da análise seja reproduzido em relatório fundamentado, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para que ela, se quiser, adite razões.

Consta do relatório de diligência fiscal anexado às fls. 203, que o contribuinte possui crédito disponível no valor total de R\$ 19.079,02, relativo ao primeiro pagamento realizado em 29/10/2004:

"Conforme se verifica nos relatórios anexados nas fls. 199/201, o contribuinte de fato realizou dois pagamentos para a quitação do débito confessado do SIMPLES referente ao mês de setembro de 2004, sendo que o primeiro pagamento não quitava o débito integralmente.

Dessa forma, o segundo pagamento, no valor de R\$ 22.091,42 foi alocado para quitação do débito, remanescendo disponível integralmente o primeiro recolhimento realizado em 29/10/2004 no valor total de **R\$ 19.070,02**. Esse valor representa efetivamente o crédito do contribuinte, em conformidade com a IN RFB 1.300/2012."

Cientificada do relatório de diligência em 10/06/2006, a recorrente apresentou aditamento ao recurso voluntário em 12/07/2006, reafirmando que os DARFs no valor de R\$ 19.070,02 e R\$ 22.091,42 referem-se ao recolhimento em duplicidade na competência setembro/2004. Com o objetivo de instruir a análise por parte deste colegiado informou que observava o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas e anexou cópias de notas fiscais, extratos bancários e planilhas explicativas.

Em complemento ao relatório de diligência, na Informação Fiscal efetuada às fls. 315 consta que foram apensados os processos 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13. Os processos 10730.900536/2010-16 e 10730.900539/2010-50 não foram apensados pois encontravam-se no CARF. Já o processo 10730.900535/2010-71 foi apenas vinculado ao presente processo pois encontrava-se arquivado.

Com o objetivo de realizar julgamento de todos os processos de compensação vinculados ao direito creditório analisado no presente processo, foi efetuado despacho de vinculação (fls. 317 a 319) solicitando a distribuição dos processos 10730.900536/2010-16 e 10730.900539/2010-50 para julgamento em conjunto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo, considerando-se a ciência do acórdão recorrido em 23/12/2010, nos termos do despacho de fls. 181, e dele conheço.

O contribuinte protocolizou em 19/04/2010 pedido de restituição decorrente de recolhimento a maior do período de apuração de setembro/2004, relativo ao DARF pago em 30/11/2004. Alega a recorrente que efetuou o recolhimento em duplicidade, sendo o primeiro no valor total 19.070,02, em 29/10/2004, e o segundo no valor de R\$ 22.091,42, em 30/11/2004. Afirma que o total devido em setembro de 2004 era de R\$ 18.854,17, porém como o valor principal do DARF de 29/10/2004 foi de R\$ 18.057,03, havia uma diferença a ser recolhida de R\$ 797,14, entretanto, ao invés de recolher somente a diferença recolheu novamente o valor total de R\$ 18.854,17, mais os acréscimos legais.

A DRJ/RJ1 ao apreciar o pleito da contribuinte indeferiu o direito creditório sob o argumento de que não restou comprovado, documentalmente, a existência de crédito líquido e certo, entretanto, homologou tacitamente a compensação pleiteada no processo em virtude do decurso de prazo de cinco anos da data da entrega da declaração.

Apesar da homologação tácita, a recorrente interpôs recurso voluntário, afirmando que o referido creditório deve ser reconhecido pois foi também utilizado nas DCOMPs protocolizadas nos processos a seguir relacionados:

- 10730.900535/2010-71;
- 10730.900536/2010-16;
- 10730.900539/2010-50;
- 10730.900537/2010-61;
- 10730.900538/2010-13.

Com o objetivo de afastar as alegações do acórdão recorrido de que poderia ter havido equívoco na informação constante no período de apuração, tratando-se de DARFs de períodos de apuração distintos, a contribuinte anexou os seguintes documentos: planilha demonstrativa da movimentação financeira da empresa, cópias dos DARFs relativos aos meses de setembro/2004 e outubro/2004 e cópias das notas fiscais emitidas. Alega a recorrente que a juntada dos documentos está amparada pelo art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72, sendo imperiosa a análise dos mesmos, em observância aos princípios da legalidade tributária objetiva e da verdade material.

De fato, o art. 16, § 4º, alínea "c" do Decreto nº 70.235/72, excepciona a apresentação de provas após a impugnação, caso as mesmas se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, bem assim, em obediência ao princípio da verdade material, foi determinada realização de diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.239, de 25/11/2014, para análise dos documentos juntados ao processo e, caso necessário, da documentação contábil e fiscal da contribuinte, a fim de identificar a efetiva ocorrência de pagamento em duplicidade.

Considerando ainda que a recorrente afirmou em sua peça recursal que o direito creditório do presente processo também havia sido objeto dos pedidos de compensação protocolizados nos processos administrativos nº 10730.900535/2010-71, 10730.900536/2010-16, 10730.900539/2010-50, 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13, foi solicitada a apensação dos mesmos ao presente processo para julgamento conjunto.

Em cumprimento à diligência fiscal, foram anexados ao presente processo os processos administrativos nº 10730.900536/2010-16, 10730.900539/2010-50, 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13. O processo nº 10730.900535/2010-71 não foi apensado pois já encontrava-se arquivado.

Consta do Relatório às fls. 203, elaborado durante o procedimento de diligência, que de acordo com os relatórios emitidos pelo sistema SIEF (fls. 199 a 201), o contribuinte de fato realizou dois pagamentos para a quitação do débito confessado do SIMPLES referente ao mês de setembro de 2004, sendo que o primeiro pagamento não quitava o débito integralmente. Por este motivo, o segundo pagamento, no valor de R\$ 22.091,42 e objeto do presente pedido de ressarcimento foi alocado para quitação do débito, remanescendo disponível integralmente o primeiro recolhimento realizado em 29/10/2004 no valor total de R\$ 19.070,02. Ainda de acordo com referido relatório, esse valor representa efetivamente o crédito do contribuinte, em conformidade com a IN RFB 1.300/2012.

Em aditamento ao recurso voluntário, apresentado após o Relatório de diligência a recorrente informou que observava o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas e anexou cópias de notas fiscais, extratos bancários e planilhas explicativas. Todavia,

em virtude do reconhecimento da duplicidade de pagamentos durante o procedimento de diligência fiscal, bem assim, da análise da documentação anexada ao recurso voluntário, entendendo desnecessária a apreciação desses documentos.

Assim, constatada a duplicidade de pagamentos, o recorrente tem direito à utilização do crédito para compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época do pedido:

Art. 74 Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Apesar do sistema SIEF ter alocado o segundo DARF (R\$ 22.091,42 em 30/11/2004) para quitação do débito e o primeiro encontrar-se totalmente disponível (R\$ 19.070,02 em 29/10/2004), o pedido de restituição refere-se à parcela do segundo DARF, recolhida indevidamente. Dessa forma, comprovada a duplicidade dos recolhimentos, deve ser reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 21.157,42, relativamente à parte do segundo recolhimento realizado em 30/11/2004, conforme pleiteado pela recorrente no PER/DCOMP objeto do presente processo:

Principal	R\$ 18.057,03
Multa	R\$ 2.919,82
Juros	R\$ 180,57
TOTAL	R\$ 21.157,42

A compensação objeto do presente processo, bem assim, as demais compensações objeto dos processos administrativos nº 10730.900536/2010-16, 10730.900539/2010-50, 10730.900537/2010-61 e 10730.900538/2010-13, todas com a utilização do mesmo crédito, devem ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

Com relação ao processo nº 10730.900535/2010-71, apesar de tratar-se do mesmo direito creditório, não cabe a este órgão se manifestar em virtude da falta de interposição de recurso voluntário no referido processo.

Conclusão

Em conclusão, por todo o exposto, voto por reconhecer o direito creditório sobre o valor de R\$ 21,157,42, devendo as compensações efetuadas serem homologadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo

Processo nº 10730.900521/2010-58
Acórdão n.º **1301-002.649**

S1-C3T1
Fl. 327
